



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000133929**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046804-05.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO RICARDO OLIVEIRA NERY DE MEDEIROS, é apelado LUIZ ANTONIO SCHIAVON PEREIRA.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, Acórdão com o 2º Juiz. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI, vencedor, JOÃO PAZINE NETO (Presidente), vencido, JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022

**DONEGÁ MORANDINI**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1046804-05.2020.8.26.0100  
 APELANTE: PAULO RICARDO OLIVEIRA NERY DE MEDEIROS  
 APELADO: LUIZ ANTONIO SCHIAVON PEREIRA  
 COMARCA: SÃO PAULO

**Voto nº 52.595**

**DIREITO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA EXPLORAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS.**

I- Pretensão de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32, Lei n. 9.610/98. Afastamento. Controvérsia que se resolve no âmbito da Lei n. 9.610/98, sem qualquer violação ao texto constitucional.

II- Coautoria das músicas “Louras Geladas”, “Rádio Pirata” e “Olhar 43”. Falta de consentimento do coautor quanto a utilização das músicas pelo apelante. Eventual inadimplemento contratual que, nos termos da lei, não obsta o direito do apelante previsto no artigo 28 da Lei de Direitos Autorais. Necessidade de consentimento, por seu lado, à vista das particularidades do caso em exame, que não se faz presente. Impossibilidade da formação da maioria prevista no §1º, do artigo 32, diante da presença de apenas dois compositores, apartando-se esse meio de resolução do conflito entre eles, permitida a liberação das obras para ambos, conforme dita a razoabilidade.

**SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1- Ação declaratória para exploração de obras musicais julgada improcedente pela r. sentença de fls. 263/266, de relatório adotado, condenado o autor/vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, fixada a honorária em R\$-1.000,00. Embargos de declaração às fls. 268/270, rejeitados às fls. 275.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Inconformado, apela o autor.

Consoante as razões de fls. 277/311, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade *inter partes* do artigo 32, *caput*, da Lei n. 9.610/98, afastando-se a necessidade da autorização do recorrido para a utilização das obras musicais. Alternativamente, pede que a autorização do recorrido seja suprida judicialmente, garantindo a plenitude do seu direito de propriedade intelectual sobre as obras compostas em coautoria.

Recurso tempestivo e preparado.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 317/326.

**É o RELATÓRIO.**

2- Respeitado o entendimento adotado pela r. sentença, é caso de parcial provimento do apelo.

Descabida, de saída, qualquer discussão envolvendo a constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.610/98, vez que a controvérsia se resolve, como se verá adiante, dentro dos limites do citado dispositivo legal em conjugação com outros artigos do referido diploma legal, inexistindo qualquer violação ao texto constitucional.

Quanto ao mais, é caso de provimento da insurgência manifestada pelo autor apelante.

Incontroverso que o apelante em coautoria com o apelado Luiz Antônio compôs as músicas “Louras Geladas”, “Rádio Pirata” e “Olhar 43”. Também incontroverso que o apelado Luiz Antônio não consente que o apelante se utilize das referidas obras musicais, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei n. 9.610/98.

A r. sentença assentou que justificada e resguardada pela lei de direitos autorais a negativa de consentimento do apelado, “...já que motivada pela inadimplência do autor quanto aos contratos e acordos firmados entre os integrantes da banda RPM” (fls. 265).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A eventual inadimplência do apelante, no entanto, pela lei que rege a matéria, não obsta “o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” (artigo 28, Lei n. 9.610/98). As consequências do inadimplemento são de ordem patrimonial e não importam na expropriação dos direitos do autor a ponto de impedir a sua fruição.

Tampouco prevalece a negativa de consentimento do coautor Luiz Antônio, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei n. 9.610/98.

O apelante Paulo Ricardo, a exemplo do apelado Luiz, também detêm o direito de utilizar e fruir da sua criação, nos termos do citado artigo 28 da Lei de Direitos Autorais. Esse direito, por seu lado, não pode sofrer restrições, notadamente aquela prevista no artigo 32 do referido diploma legal, sob pena de violação do direito de propriedade do recorrente. Não existindo consenso entre os coautores, não se desconhece que a decisão, à luz do disposto no §1º, do artigo 32, será tomada por maioria. Todavia, existindo apenas dois coautores, como na hipótese dos autos, essa maioria jamais será formada, de modo que, esse meio de solução não pode ser considerado, tornando prescindível o consentimento exigido, com a liberação das obras para ambos os autores.

A falta de consenso, bem como a impossibilidade da formação de uma maioria prevista em lei, a razoabilidade determina que ambos os autores das obras musicais possam, ao mesmo tempo e sem qualquer necessidade de autorização mútua, utilizá-las, assegurando-lhes o exercício do direito previsto no artigo 28 da Lei n. 9.610/98, sem prejuízo, obviamente, da devida remuneração por aquele que desfruta da obra isoladamente. Cabe aqui, pela pertinência, a advertência de HUMBERTO ÁVILA: “...a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal. Para determinados casos, em virtude de determinadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**especificidades, a norma geral não pode ser aplicável por se tratar de caso anormal”** (in Teoria dos Princípios, Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos, 9ª Edição, Malheiros Editores, pag. 154).

Prescindível, dessa forma, que o apelante obtenha do apelado o consentimento exigido pelo artigo 32 da Lei n. 9.610/98, apartando-se toda e qualquer restrição/bloqueio para que ele também usufrua da sua criação musical em relação as composições acima mencionadas, provendo-se o recurso para essa finalidade, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Donegá Morandini  
Relator Designado